



**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo Nº: 2024.06.17.01**

**Modalidade de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**Interessado: SECRETARIA DE JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

**Objeto: contratação de serviços não continuado de arbitragem para atendimento do campeonato irauçubense de Futebol 2024, de responsabilidade da Secretaria de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÕES E CONTRATOS.CONTRATAÇÃO DIRETA.DISPENSA DE LICITAÇÃO.BAIIXO VALOR. BAIXA COMPLEXIDADE DA CONTATRAÇÃO.VALOR INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART.75, II DA LEI 14133/2021.PRESCINDIBILIDADE DE PARECER JURIDICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, §5º DA LEI Nº. 14133/21 E DECRETO MUNICIPAL Nº 120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024. POSSIBILIDADES.**

**I- RELATÓRIO.**

Foi encaminhado a este órgão de assessoria, a presente demanda para análise jurídica e consequente edição de parecer, a cerca do processo de dispensa de licitação nº: 2024.06.17.0, que tem como objeto : contratação de serviços não continuado de arbitragem para atendimento do campeonato irauçubense de Futebol 2024, de responsabilidade da Secretaria de Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 75, incisos I e II, bem como o Decreto Municipal Nº 120 de 29 de dezembro de 2023, no artigo 31, inciso I, elecam as hipóteses em que a licitação é dispensável, atribuindo para tanto, um limite pecuniário da contratação.

Nesta senda, a referida contratação possui um valor global aproximado de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais).

Nota-se que a presente dispensa, encaixa-se nas hipóteses legais supracitadas.

É o relatório, passo opinar.



*[Handwritten mark]*



## II- FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal nº 14.133/2021 começou a ser aplicada com exclusividade a partir de 30 de dezembro de 2023, quando da confirmação da revogação da Lei n. 8.666/93 (antiga lei de licitações), devendo ser aplicada em todos os processos licitatórios ainda não autuados ou publicados antes desta data.

Nessa seara, a nova Lei de Licitações trouxe inovações legais, como a obrigatoriedade da realização análise jurídica prévia, com emissão de parecer, a ser realizado pelo órgão de assessoramento do ente contratante, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação

Mais que isto, o assessoramento jurídico será necessário para dirimir dúvidas e subsidiar as secretarias e o Setor de Licitação com as informações necessárias como por exemplo, nos casos de recurso interposto por licitante ou pedido de reconsideração, podendo existir parecer jurídico antes de a referida Comissão proferir a decisão.

Neste sentido, o artigo 168, parágrafo único da NLLC:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Todavia, ainda na fase preliminar, a legislação é clara em dispensar o parecer jurídico especificando as hipóteses em que não necessitará a referida análise jurídica, conforme dispõe o artigo 53, § 5º da lei de licitações:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, **que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação**, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA**  
**Procuradoria Geral Jurídica Municipal**

convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Em face de a norma ser deveras ampla e poder causar dúvidas sobre a aplicação de tal dispensa, o Poder Executivo Municipal confeccionou e publicou o Decreto Municipal Nº 120, de 29 de dezembro de 2023, regulamentando os processos e os casos omissos da Lei Federal nº 14.133/2021, especificando as possibilidades de dispensa de parecer jurídico em processos licitatórios.

Neste sentido, verifica-se o disposto no artigo 31 do referido decreto:

Art. 31. Não será objeto de análise e parecer jurídico obrigatório, com fundamento no § 5º do artigo 53, da Lei Federal nº 14.133/2021 os atos seguintes:

**I- contratações cujos valores não ultrapassem os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;**

Com relação aos valores dos contratos que dispensam licitação, assim dispõe o artigo 75 da Lei nº. 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Governo Federal, por meio do Decreto n. 11.871/23, já atualizou tais valores para os seguintes:

**Presidência da República**  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.









Art. 75, caput, inciso I	R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)

A referida contratação por meio de Dispensa que se pretende realizar, possui um valor global de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)**, ou seja, considerada de baixo valor, bem como de baixo complexidade.

Resta claro que o presente processo licitatório se encaixa tanto no disposto no artigo 31, inciso I do Decreto Municipal 120 de 29 de dezembro de 2023, bem como no disposto no artigo, 75, I da Lei 14.133/2021, não havendo necessidade de edição de parecer jurídico, devendo a Secretaria ou a Comissão de Licitação seguir com os trâmites legais para a finalização do certame.

Por fim, deve a Secretaria ou a Comissão de Licitação estar atenta às atualizações dos valores acima descritos realizadas pelo Governo Federal, de modo a evitar o encaminhamento desnecessário dos autos à Procuradoria Jurídica.

### III – CONCLUSÃO

Isto posto, a Procuradoria Geral Jurídica do Município de Irauçuba, ENTENDE que seja prescindível, ou seja, dispensável, a emissão de Parecer Jurídico no processo de dispensa de licitação nº: 2024.06.17.01, por se tratar de procedimento licitatório, conforme artigo 53, § 5º e artigo 75, inciso I, ambos da Lei Federal nº. 14.133/21 e artigo 31, inciso I do Decreto Municipal Nº 120, de 29 de dezembro de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Irauçuba – CE, 24 de junho de 2024.

**Evanelisa Maria Sousa Barreto**  
**Procuradora Adjunta do Município de Irauçuba**  
**OAB/CE 28.400**